



*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

**LEI Nº 1.459/97, de 19/12/97**

Dispõe sobre a organização do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Município de Coronel Vivida - PR e dá outras providências.

**Autoria: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA CARACTERIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**  
**COMO SISTEMA, SUAS METAS E OBJETIVOS**

**Art. 1º)** - A Administração Pública Municipal compreende uma dimensão jurídica expressa no relacionamento harmônico dos Três Poderes, e uma dimensão funcional, correspondente à necessária integração do Município com o Governo Estadual e Federal.

**Art. 2º)** - O Poder Executivo como agente do sistema, tem missão básica de conceber e implantar programas e projetos que traduzam, de forma ordenada, as metas e objetivos da administração pública municipal, emanados de leis específicas em estreita articulação com os demais Poderes e com os outros níveis de governo, sendo responsável perante eles pela correta aplicação dos meios e recursos que mobilizar na sua ação executiva.

**Art. 3º)** - A Administração Municipal, além dos controles formais concernentes à obediência a preceitos legais e regulamentares, deverá promover a integração da comunidade na vida político-administrativa do Município através de órgãos colegiados, compostos de servidores municipais, de representantes de outras esferas de governo e de munícipes com destacada atuação na municipalidade ou que tenham profunda sensibilidade e conhecimento dos problemas sociais.

**Art. 4º)** - A Administração buscará elevar a produtividade operacional qualitativa de seus órgãos através de rigorosa seleção de candidatos ao ingresso no seu quadro de pessoal, do treinamento e aperfeiçoamento dos servidores, do estabelecimento de níveis de remuneração compatíveis com a qualificação dos recursos humanos e as disponibilidades financeiras e do estabelecimento e observância de critérios de promoção.



*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

**TÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DO PODER EXECUTIVO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA**

**Art. 5º)** - O Poder Executivo compreende dois conjuntos organizacionais permanentes representados pela administração direta e pela administração indireta, integrados segundo setores de atividades relativos às metas e objetivos, que devem, conjuntamente buscar atingir.

**Art. 6º)** - A administração direta municipal compreende serviços estatais dependentes, encarregados das atividades típicas da administração pública, a saber:

a) - **Unidades de Assessoramento e apoio** direto ao Prefeito Municipal para o desempenho de funções auxiliares, coordenação e controle de assuntos e programas intersecretariais.

b) - **Secretarias Municipais**, de natureza instrumental e substantiva, órgãos de primeiro nível hierárquico, para o exercício do planejamento, organização, comando, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação normativa da ação do Poder Executivo.

**Art. 7º)** - A administração indireta, composta de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, compreendem serviços instituídos para limitar a expansão da administração direta ou aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social, usufruindo, para tanto, de independência funcional controlada.

**Art. 8º)** - Os serviços estatais dependentes que integram a administração direta, objeto do art. 6º, referem-se a:

a) - **Órgãos de Aconselhamento** - de caráter consultivo e opinativo que têm por finalidade opinar junto ao Executivo Municipal em assuntos que versam sobre medidas capazes de assegurar o desenvolvimento global do Município.

b) - **Governo Municipal** - integrado por órgãos de assessoramento, apoio direto e de coordenação intersecretarial ao Prefeito Municipal na seleção, acompanhamento e controle de programas e projetos governamentais.

c) - **Secretarias Municipais de Natureza Instrumental** - representadas por órgãos de orientação técnica especializada que centralizam e provêm os meios administrativos necessários à ação do Governo.

d) - **Secretarias Municipais de Natureza Substantiva** - representadas por órgãos de orientação técnica e de execução, por administração direta, delegação ou adjudicação, dos programas e projetos definidos e/ou aprovados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 9º)** - A estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias Municipais compreende:

a) - **Nível de Direção Superior**, representado pelo Secretário Municipal, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades polarizado pela Pasta.

b) - **Nível de execução programática**, representado por unidades encarregadas das funções típicas da Secretaria, consubstanciada em programas e projetos ou em missões de caráter permanente.



*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

**CAPITULO II**  
**DA DEFINIÇÃO DA ESTRUTURA**  
**ORGANIZACIONAL BÁSICA**

**Art. 10)** - A estrutura organizacional básica do Poder Executivo compreende as seguintes unidades:

**I - Órgãos de Aconselhamento**

- Conselho de Desenvolvimento Comunitário - CDC
- Conselho Municipal de Contribuintes - CMC
- Conselho Rodoviário Municipal - Lei nº 988/89 de 13.05.89;
- Conselho Municipal de Saúde - art. 120 da Lei Orgânica do Município de 05.04.90;
- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - art. 5º da Lei Municipal nº 1.130/90 de 26.12.90;
- Conselho Municipal de Emprego e Relações de Trabalho - Decreto Municipal nº 1.711/95 de 14.08.95;
- Conselho Municipal de Assistência Social - Lei Municipal nº 1.366/95 de 22.09.95;
- Conselho Municipal e Fundo de Desenvolvimento Agropecuário - Lei Municipal nº 1.408/96 de 13.11.96;
- Conselho de Alimentação Escolar - Lei Municipal nº 1.423/97 de 03.02.97;
- Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Lei Municipal nº 1.443/97 de 28.08.97;
- Conselho Municipal de Turismo - Lei Municipal nº 1.445/97 de 28.08.97;

**II - Governo Municipal:**

- Gabinete do Prefeito Municipal - (GPM)
- Assessoria de Planejamento - (APL)
- Assessoria de Imprensa e Relações Públicas - (AIRP)
- Assessoria Jurídica Municipal - (AJM)
- Secretaria Geral - (SG)

**III - Secretarias Municipais de Natureza Instrumental**

- Secretaria Municipal de Administração - (SEMAD)
- Secretaria Municipal da Fazenda - (SEMFA)

**IV - Secretarias Municipais de Natureza Substantiva**

- Secretaria Municipal de Educação, Cultura e do Desporto - (SEMED)
- Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Humana - (SEMSP)
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural - (SEMDER)
- Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo - (SEMOV)
- Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo - (SEMIT)

**Art. 11)** - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, poderá instituir uma Secretaria Municipal de caráter extraordinário, para condução de assuntos ou programas de importância ou duração transitória.

**Art. 12)** - A definição das unidades de níveis departamentais integrantes da estrutura básica constantes deste Título será feita através de regulamento próprio a ser baixado por decreto do Executivo.

*[Handwritten signature]*



*Prefeitura Municipal do Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

TÍTULO III  
DO ÂMBITO DE AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CAPITULO I  
DOS ÓRGÃOS DE ACONSELHAMENTO  
Seção única

**Art. 13) - DOS CONSELHOS** - São órgãos de caráter consultivo e opinativo, criados por Lei ou Decreto Municipal que tem por finalidade junto ao Executivo Municipal, opinar em assuntos que versam sobre medidas capazes de assegurar o desenvolvimento global da estrutura sócio-econômica do Município em assuntos de projetos e desenvolvimento.

§ 1º) - Os Conselhos serão integrados por membros indicados pela Entidade que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º) - Os Conselhos reunir-se-ão sempre que necessário for e quando da convocação pelo Prefeito Municipal ou por seu Presidente ou pela maioria dos membros.

§ 3º) - As atividades do Conselho serão regulamentadas por Regimento Próprio, aprovado pelos membros e decretado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 14) - DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO** - O Conselho de Desenvolvimento Comunitário, tem por finalidade opinar junto ao Executivo Municipal em assuntos que versem sobre medidas capazes de assegurar o desenvolvimento global da estrutura sócio-econômica do Município; emitir opinião sobre a política de desenvolvimento, quanto a programas e projetos a serem desenvolvidos e de interesse da comunidade; cooperar com o Executivo acolhendo e estudando as reivindicações e sugestões da população que tenham como objetivo o desenvolvimento físico-territorial, econômico, social e cultural do Município; opinar sobre assuntos da saúde e bem estar social do povo; sugerir sobre assuntos de educação, cultura, esportes e recreação que lhe sejam dado a estudar e opinar; compatibilizar e triar reivindicações básicas da comunidade; assessorar o Prefeito na orientação do munícipe como senhor partícipe e não passivo de pressões sociais; valorizar as raízes culturais e políticas da população em suas manifestações; buscar com a comunidade a integração do indivíduo pela solução de seus desajustes; ajudar na procura de alternativas para o desenvolvimento integral do homem pelo trabalho; incentivar e participar em programas que visem a melhoria da qualidade de vida do homem; conscientizar o cidadão na co-responsabilidade pela administração do Município; atuar como elemento de contato entre a comunidade e o Executivo Municipal.

CAPITULO II  
DO GOVERNO MUNICIPAL

SEÇÃO I  
DO GABINETE DO PREFEITO

**Art. 15)** - É o órgão que tem por finalidade exercer as atividades de coordenação político-administrativa do Município com os Municípes, entidades e associações de classes; da recepção, estudo e triagem do expediente encaminhado ao Prefeito; da preparação, registro, publicação e expedição dos atos do Prefeito; do atendimento e encaminhamento dos interessados aos órgãos competentes da Prefeitura para solução de consultas ou reivindicações; a representação do Prefeito em solenidades e atos oficiais; o controle do uso de veículos que atendam o gabinete do Prefeito; a preparação e redação final da correspondência particular do Prefeito; o desempenho das demais tarefas que lhe forem acometidas pelo Chefe do Poder Executivo.

*[Handwritten signature]*



*Prefeitura Municipal do Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

**Seção II**  
**DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO**

**Art. 16)** - A esta Assessoria compete a administração da atividade de planejamento governamental mediante a orientação normativa, metodológica e tecnológica às Secretarias Municipais na concepção e desenvolvimento das respectivas programações; o controle, acompanhamento e avaliação sistemática das Secretarias Municipais na consecução de seus planos, programas, convênios interinstitucionais; a orientação setorial na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e dos seus orçamentos anuais; a consolidação crítica desses orçamentos no Orçamento do Município e o acompanhamento da execução orçamentária; a promoção de estudos, pesquisas e projetos sociais, econômico e institucionais ligados à sua área de atuação ou de caráter multidisciplinar; a auditoria dos registros contábeis e atos administrativos; o controle de investimentos públicos e da capacidade de endividamento do Município; o assessoramento ao Prefeito nas relações com diversos setores da sociedade, bem como na sua representação civil diante dos contatos com autoridades parlamentares, e outras atividades correlatas.

**Seção III**  
**DA ASSESSORIA DE IMPRENSA E DE RELAÇÕES PÚBLICAS**

**Art. 17)** - Compete a esta o assessoramento ao Prefeito em suas relações públicas, funções sociais e de cerimonial; mantê-lo informado sobre o noticiário de interesse do Município, suas relações com a imprensa, com autoridades civis e políticas; a execução dos serviços de divulgação, sistematização, redação final e publicação dos atos e fatos de interesse do Município; o desempenho das demais tarefas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo Municipal.

**SEÇÃO IV**  
**DA ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

**Art. 18)** - A prestação de assistência jurídica à Prefeitura Municipal sob forma de estudos, pesquisas, pareceres, minutas, no acompanhamento dos atos da administração pública como: contratos, licitações, ações trabalhistas, nas sanções disciplinares aplicadas aos Servidores, na inscrição e cobrança da dívida ativa e outras atividades correlatas da administração pública que envolvam aspectos jurídicos, administrativos e legislativos.

**SEÇÃO V**  
**DA SECRETARIA GERAL**

**Art. 19)** - A esta compete exercer a articulação, coordenação, controle funcional e assistencial dos órgãos de natureza instrumental e substantiva da estrutura organizacional, buscando aprimorar a qualidade no desempenho dos serviços públicos, com integração das ações e racionalização dos recursos; como órgão de assessoramento do Prefeito na organização, supervisão, coordenação e no controle dos serviços públicos municipais; no desenvolvimento de outras atividades delegadas pelo Executivo.



*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

CAPITULO III

DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS  
DE NATUREZA INSTRUMENTAL

SEÇÃO I  
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 20)** - A esta compete a prestação de forma centralizada dos serviços meios necessários ao funcionamento regular da administração direta visando a concentração de esforços técnicos e a aplicação correta do tempo do executivo às finalidades específicas, padronizando e racionalizando equipamentos e materiais, combatendo desperdícios pela redução de custos operacionais; na coordenação das áreas que compreendem: Administração de Recursos Humanos; Administração de Material e Patrimônio; protocolo, arquivo, expediente, conservação e vigilância, zeladoria, transporte oficial, atuando ainda, em consonância com as demais Secretarias na implantação gradativa da informatização das Unidades Administrativas e outras tarefas correlatas.

**Art. 21)** - A Secretaria Municipal de Administração compõe-se das seguintes Unidades administrativas a nível departamental e subdepartamental, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I. Nível de direção Superior
  - . Secretário Municipal de Administração
- II. Nível de Execução Programática
  - . Departamento Administrativo
    - . Divisão de Recursos Humanos
    - . Divisão de Expediente
    - . Divisão de Serviços Gerais
  - . Departamento de Material e Patrimônio
    - . Divisão de Compras
    - . Divisão de Material
    - . Divisão de Patrimônio

Seção II  
DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

**Art. 22)** - A Secretaria Municipal da Fazenda é o órgão encarregado de executar a política financeira do Município, da administração tributária, contábil e fiscal, e do aperfeiçoamento da legislação municipal nesta área; da inscrição, lançamento e cobrança da dívida ativa; do recebimento, do pagamento, da guarda e movimentação do dinheiro e outros valores do Município; da execução do orçamento do Município pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos órgãos governamentais; do assessoramento geral em assuntos fazendários e outras tarefas correlatas.



*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

**Art. 23) -** A Secretaria Municipal da Fazenda compõe-se das seguintes Unidades administrativas a nível departamental e subdepartamental, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I. Nível de Direção Superior
  - . Secretário Municipal da Fazenda
- II. Nível de Execução Programática
  - . Departamento Financeiro
    - . Divisão de Tesouraria
    - . Divisão de Tributação
    - . Divisão de Fiscalização
  - . Departamento de Contabilidade
    - . Divisão de Orçamento e Registro
    - . Divisão de Prestação de Contas.

**CAPITULO IV**  
**DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE NATUREZA SUBSTANTIVA**

**SEÇÃO I**  
**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,**  
**CULTURA E DO DESPORTO**

**Art. 24) -** É o órgão responsável pela manutenção e desenvolvimento da Educação, da Cultura e do Desporto. Tem a incumbência de planejar, organizar, administrar, orientar, supervisionar, acompanhar, controlar e avaliar o sistema educacional no que tange à manutenção e desenvolvimento do Ensino Público Fundamental de 1ª à 4ª séries do 1º grau, Educação Infantil em Pré-Escolar, atendimento em creches e Educação Especial, em perfeita articulação com o Governo Federal, Estadual e com a colaboração da família e da sociedade. É incumbido ainda da assistência ao educando através de programas de alimentação escolar, de transporte escolar e suplementação de material didático escolar, da reciclagem dos profissionais de ensino, do planejamento e a execução em consonância com as demais Secretarias, na integração de escolas multisseriadas à nuclearização, visando a melhoria da qualidade de ensino; é responsável pela Biblioteca Pública Municipal e da adoção de medidas que visem a expansão e a consolidação do patrimônio histórico, cultural, artístico e o desenvolvimento desportivo e recreativo do Município e outras atividades correlatas.

**Art. 25) -** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e do Desporto compõe-se das seguintes unidades administrativas a nível departamental e subdepartamental, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I. Nível de Assessoramento
    - . Secretário Municipal de Educação, Cultura e do Desporto
  - II. Nível de Execução Programática
    - . Departamento de Educação
      - . Divisão de Administração Escolar
      - . Divisão de Assistência ao Educando
      - . Divisão de Apoio Técnico Pedagógico
    - . Departamento de Cultura
      - . Divisão de Desenvolvimento Cultural
      - . Divisão de Promoção e Eventos Culturais
    - . Departamento do Desporto
      - . Divisão de Desenvolvimento do Desporto e do Lazer
      - . Divisão de Promoção e Eventos Desportivos.
- [Handwritten signatures]*



*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

**SEÇÃO II**  
**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**E PROMOÇÃO HUMANA**

**Art. 26)** - A esta compete a promoção de medidas necessárias de proteção à saúde da população; a fiscalização e controle das condições sanitárias, de higiene e de saneamento; da qualidade de medicamentos e de alimentos; a pesquisa, estudo e avaliação da demanda de atendimento médico-hospitalar; a auditoria dos serviços de saúde; a prestação supletiva de serviços médicos e ambulatoriais de urgência e de emergência; a ação sanitária em locais públicos; a promoção de campanhas educacionais e informacionais, visando a preservação das condições de saúde da população; o estudo de formas de fontes de recursos financeiros para o custeio e financiamento dos serviços e facilidades médicas, hospitalares, incluindo odontológicas; a coordenação e execução da prestação dos serviços assistenciais, especialmente ao desempregado e aos carentes; a promoção, coordenação, orientação e execução da política social do Município, incluindo a assistência à mulher, à maternidade, à infância e à adolescência, o amparo à velhice e outras atividades correlatas.

**Art. 27)** - A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Humana compõe-se das seguintes unidades administrativas a nível departamental e subdepartamental, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I. Nível de Assessoramento
  - .Secretário Municipal de Saúde e Promoção Humana
- II. Nível de Execução Programática
  - .Departamento de Saúde
    - . Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica
    - . Divisão da Promoção da Saúde
    - . Divisão de Assistência Odontológica
    - . Divisão de Assistência Médica
  - .Departamento de Promoção Humana
    - . Divisão de Desenvolvimento da Comunidade
    - . Divisão de Assistência Social

**SEÇÃO III**  
**DA SECRETARIA MUNICIPAL**  
**DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 28** - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural está incumbida da promoção e articulação de medidas voltadas ao desenvolvimento agro-industrial do Município, visando a atração de investimentos; o estudo e pesquisas, incluindo a promoção de eventos municipais no desenvolvimento de técnicas e métodos e incentivos aplicáveis à atividade agropecuária, em apoio ao produtor rural; o incentivo ao associativismo e ao cooperativismo; a execução, supervisão e controle da ação do Governo voltada à conservação e preservação ambiental, em conjunto com as Secretarias Municipais de Obras, Viação e Urbanismo, Saúde e Educação, bem como a preservação do meio ambiente natural, procedendo a restauração de florestas naturais, implantando a educação ambiental para a proteção e conservação de mananciais de água, da fauna e da flora; quanto à política municipal de colonização: promoção de medidas, em articulação com outras esferas de governo de melhoria de vida do homem da zona rural; pela programação e participação em ações voltadas à fixação do homem no campo; pelas ações voltadas a programas de conservação de uso do solo; pelo apoio a iniciativa comercial; pelo incremento de feiras e exposições; pela orientação ao consumidor; execução, juntamente com a Secretaria da Fazenda, das medidas relativas ao Cadastro do Produtor Rural, de esclarecimentos e orientações sobre o ITR; na manutenção, controle, fiscalização do Centro de Produção e Viveiro Municipal; controle e fiscalização da eletrificação e saneamento rural e outras tarefas correlatas.





*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

**Art. 29)** - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural compõe-se das seguintes unidades administrativas a nível departamental e subdepartamental, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I. Nível de Assessoramento
  - . Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural
- II. Nível de Execução Programática
  - . Departamento de Agropecuária
    - . Divisão de Apoio a Agropecuária e Agro-industrialização
    - . Divisão de Associativismo e Capacitação Rural
  - . Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

**SEÇÃO IV**  
**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS,**  
**VIAÇÃO E URBANISMO**

**Art. 30)** - Este é o órgão incumbido da administração e da fiscalização de contratos que se relacionem com os serviços de sua competência, bem como o de promover a política de desenvolvimento e de expansão urbana de acordo com o Plano Diretor do Município; da elaboração de projetos, construção e conservação de obras públicas municipais, bem como dos próprios da municipalidade; do licenciamento e fiscalização de obras particulares; de projetos e execução de obras de revestimento em estradas, vias e logradouros públicos; análise, estudo e aprovação de edificações particulares, fiscalização e emissão de pareceres; da administração dos serviços urbanos; projetos urbanísticos; manutenção, controle e fiscalização dos Cemitérios Municipais; serviços de topografia; liberação e concessão de alvarás de licença para obras particulares; da promoção de atividades voltadas para a defesa do meio ambiente em consonância com as Secretarias de Desenvolvimento Rural, Educação e Saúde, bem como da implementação, administração e execução do Plano Rodoviário Municipal no que tange ao estudo, planejamento, execução, coordenação e fiscalização na construção e conservação de pontes, bueiros, estradas e caminhos municipais integrantes do sistema rodoviário do Município, incluído o transporte coletivo; a administração de serviços industriais mantidos pelo poder público; à manutenção, conservação, guarda e controle de todos os equipamentos rodoviários; a participação de estudos e projetos ligados às estradas municipais e suas obras de arte e outras atividades correlatas.

**Art. 31)** - A Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo compõe-se das seguintes unidades administrativas a nível departamental e subdepartamental, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I. Nível de Assessoramento
    - . Secretário Municipal de Obras, Viação e Urbanismo
  - II. Nível de Execução Programática
    - . Departamento de Obras e Serviços Urbanos
      - . Divisão de Estudos e Projetos
      - . Divisão de Obras e Edificações
      - . Divisão de Serviços Urbanos
      - . Divisão de Produção e Serviços Industriais
    - . Departamento de Viação
      - . Divisão de Obras Rodoviárias
      - . Divisão de Manutenção e Almoarifado Rodoviário
      - . Divisão de Transporte Coletivo.
- [Assinatura]*



*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

**SEÇÃO V**  
**DA SECRETARIA MUNICIPAL**  
**DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO**

**Art. 32)** - A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo está incumbida da promoção e articulação de medidas voltadas ao desenvolvimento econômico do Município; o estudo, pesquisa e ações, incluindo a promoção de eventos municipais, visando a atração de investimentos privados e, conseqüentemente ampliando a oferta de empregos no Município; a promoção, coordenação e execução de programas de divulgação regional, estadual e nacional das potencialidades do Município, visando a atração de investimentos no campo industrial e agro-industrial; pelo apoio a iniciativa comercial; pelo incremento de feiras e exposições industriais e comerciais; pelo apoio e orientação ao consumidor; no desenvolvimento de programas voltados a capacitação de recursos humanos para o mercado de trabalho local, bem como a promoção de eventos turísticos, em articulação com as atividades culturais do Município, visando a implantação do desenvolvimento turístico; promover o levantamento e cadastro do potencial turístico; o desenvolvimento de ações objetivando o acesso e fruição de áreas privilegiadas para fim turístico; o incentivo à iniciativa privada a formar parcerias para atração de turistas; desenvolver formas de preservar, conservar e ampliar o patrimônio turístico municipal; elaborar projetos e programas para incremento do turismo; promover a educação para o turismo; realizar intercâmbios com entidades oficiais e não governamentais, com vistas ao desenvolvimento turístico; oportunizar formação de recursos humanos voltados para a área de turismo; e outras tarefas correlatas.

**Art. 33)** - A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo compõe-se das seguintes unidades administrativas a nível departamental e subdepartamental, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I. Nível de Assessoramento
  - .Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo
- II. Nível de Execução Programática
  - .Departamento de Indústria e Comércio
    - . Divisão de Projetos, Incentivos e Capacitação Empresarial
    - . Divisão de Apoio a Capacitação Profissional
  - .Departamento de Turismo e Serviços.

**TÍTULO IV**  
**DAS RESPONSABILIDADES FUNDAMENTAIS**  
**E ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DAS CHEFIAS**  
**NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**Art. 34)** - Constitui responsabilidade fundamental dos ocupantes de chefia na administração direta, em todos os níveis, de promover o desenvolvimento funcional dos respectivos subordinados e a sua integração nos objetivos do Governo Municipal cabendo-lhes especificamente:



*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

- I) - propiciar aos subordinados a formação e o desenvolvimento de noções, atitudes e conhecimentos a respeito dos objetivos da unidade a que pertencem;
- II) - promover a qualificação e aperfeiçoamento dos colaboradores, orientando-os na execução de suas tarefas e fazendo a avaliação construtiva do seu desempenho funcional;
- III) - treinar permanentemente o seu substituto e promover, quando não houver inconveniência de natureza administrativa ou técnica, a prática de rodízio entre os subordinados, a fim de permitir-lhes adquirir visão integrada da unidade;
- IV) - incutir nos colaboradores, por todos os meios, a filosofia do bem servir ao público;
- V) - manter na unidade que dirige orientação funcional nitidamente voltada para seus objetivos;
- VI) - desenvolver, no âmbito da sua unidade, o espírito de lealdade ao Município e respeito às autoridades constituídas, pelo acatamento de ordens e solicitações, sem prejuízo da participação crítica, construtiva e responsável;
- VII) - proferir despachos decisórios em processos atinentes a assuntos de sua competência e no âmbito de suas atribuições;
- VIII) - determinar a realização de sindicâncias para apuração sumária de faltas e irregularidades, bem como sugerir a instauração de inquéritos administrativos;
- IX) - controlar a frequência e permanência do pessoal lotado no âmbito da sua competência;
- X) - fornecer, em tempo útil, os dados e elementos necessários à elaboração das diretrizes orçamentárias, à elaboração da proposta orçamentária e dos planos plurianuais do Município;
- XI) - exercer a direção geral, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos do órgão;
- XII) - manter a disciplina do pessoal sob sua direção, aplicando, quando for o caso, as sanções disciplinares, encaminhando a decisão para a Divisão de Recursos Humanos para fins de registro na ficha funcional e outras formalidades legais;
- XIII) - abonar, mediante justificativa plausível, faltas e atrasos dos Servidores sob sua subordinação, autorizando, se for o caso, descontar as faltas na folha de pagamento;
- XIV) - obter a adesão ao cumprimento do horário de trabalho do pessoal a seu cargo;
- XV) - apresentar ao Prefeito Municipal, na periodicidade estabelecida por este, relatório das atividades dos órgãos sob sua jurisdição, sugerindo providências para a melhoria dos serviços;
- XVI) - assessorar o Prefeito em assuntos referentes aos órgãos e/ou unidades administrativas que dirigem;
- XVII) - promover a distribuição e encaminhamento, bem como fazer informar, convenientemente, os processos e papéis que forem dirigidos à sua unidade administrativa bem como fazer remeter ao arquivo todos os papéis devidamente ultimados e fazer requisitar aqueles que interessem aos respectivos órgãos;
- XVIII) - promover, por todos os meios ao seu alcance, a eficácia dos serviços sob sua direção.
- XIX) - Executar outras tarefas correlatas.

*Mm*



*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

**TÍTULO V**

**DAS BASES FUNDAMENTAIS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA  
NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**Art. 35)** - A ação administrativa se processará no âmbito da administração direta em estrita observância às seguintes bases fundamentais:

- a) Programação e Controle de Resultados
- b) Descentralização do Processo Decisório
- c) Terceirização
- d) Subordinação da Estrutura Organizacional aos Objetivos
- e) Auditoria de Métodos e Sistemas.

**CAPÍTULO I  
DA PROGRAMAÇÃO E  
CONTROLE DE RESULTADOS**

**Art. 36)** - A alocação de recursos financeiros, orçamentários e extra-orçamentários obedecerá critérios de programação, entendida como a indicação das etapas que compõem um esquema de ação, dispostas em termos temporais, quantitativos e de valor, de forma coerente e compatível com as necessidades a serem atendidas.

**Art. 37)** - A programação físico-financeira das providências a serem empreendidas deverá permitir, obrigatoriamente, o acompanhamento e controle de resultados pela avaliação das etapas constituintes do programa e do rendimento global da iniciativa.

**Art. 38)** - O desempenho organizacional prévio, o adequado conhecimento dos custos operacionais e a devida consideração às informações disponíveis devem constituir, obrigatoriamente, parâmetros para o processo de decisão na administração pública.

**CAPÍTULO II  
DA DESCENTRALIZAÇÃO DO  
PROCESSO DECISÓRIO**

**Art. 39)** - A descentralização do processo decisório objetivará o aumento da velocidade das respostas operacionais do Governo, mediante deslocamento permanente ou transitório da competência decisória para o ponto mais próximo do ato ou do fato gerador de situações e eventos, que demandem decisão.

**Art. 40)** - A descentralização se processará por meio de delegação explícita, informal ou formal de competência, nos seguintes termos:

I. Poderão ser objeto de delegação informal:

- a) - a implementação de decisões previamente aprovadas;
- b) - a interpretação e adequação de fatos relacionados com a mecânica de funcionamento de programas de trabalho;
- c) - o exercício de atividades administrativas repetitivas e rotineiras necessárias à implementação de programas de trabalho.



*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

II. Deverão ser objeto de delegação formal:

- a) - o controle da execução de programas aprovados;
- b) - a realização de despesas autorizadas em orçamento ou em convênios;
- c) - o estabelecimento de relações com os órgãos e instituições de diferentes níveis de governo.
- d) - os autorizados na Lei Orgânica do Município.

III. Não poderão ser objeto de delegação:

- a) - as tarefas ou atividades recebidas por delegação;
- b) - a formulação de diretrizes para a ação da unidade administrativa;
- c) - a aprovação de planos de trabalho previamente discutidos noutros escalões;
- d) - as modificações estruturais das unidades administrativas;
- e) - nomeação, admissão, contratação de Servidor a qualquer título qual seja a sua categoria, exoneração, demissão, revisão e rescisão contratual;
- f) - decretação de prisão administrativa;
- g) - aprovação de concorrência, qualquer que seja a sua finalidade;
- h) - concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública;
- i) - permissão de serviço público ou de utilidade pública a título precário;
- j) - aquisição de bens imóveis por compra ou permuta;
- k) - alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, depois de autorizada pela Câmara Municipal;
- l) aprovação de loteamentos e subdivisão de terrenos;
- m) - demais atos previstos em Leis Federais, Estaduais e Municipais.

**CAPITULO III**  
**DA TERCEIRIZAÇÃO**

**Art. 41)** - O Poder Executivo convocará o setor privado, por meio de licitação, para colaborar com o Governo Municipal, mediante o fornecimento de materiais, serviços, alienação de bens, a prestação de serviços técnicos e especializados, a execução de obras, e a administração de serviços públicos mediante contratação, permissão ou concessão, sempre que a iniciativa privada puder demonstrar padrões de qualidade, rapidez e segurança compatíveis com os interesses do Município, de forma a evitar novos encargos permanentes e ampliação desnecessária de seu quadro de pessoal.

**Parágrafo único** - O processo formal de licitação, ou a sua dispensa, obedecerá à legislação federal aplicável à administração pública e às normas operacionais que o Executivo fixe por meio de Decreto.



*Prefeitura Municipal do Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

**CAPITULO IV**

**DA SUBORDINAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL AOS OBJETIVOS**

**Art. 42)** - - As unidades administrativas a nível subdepartamental no âmbito da administração direta, são, algumas, de natureza transitória, devendo estas serem, obrigatoriamente desestruturadas na medida em que cumpram os objetivos para os quais foram criados.

**Parágrafo único** - Representam, para efeitos desta Lei, unidades administrativas a nível subdepartamental: divisão, centro, serviço, inspetoria, grupo, comissão e outras designações assemelhadas.

**Art. 43)** - A criação, transformação e ampliação de unidades administrativas só poderá ser feita, por Decreto do Poder Executivo, observando-se os seguintes critérios:

- a) - indicação precisa dos objetivos a serem atingidos e a existência de instrumento estrutural disponível;
- b) - a impossibilidade ou inconveniência de atribuição de atividades, pelo seu volume ou natureza, à unidade já existente;
- c) - a existência de recursos financeiros para o custeio;
- d) - a análise das repercussões da iniciativa perante as unidades existentes;
- e) - a consideração às possibilidades de fusão de Unidades existentes.

**Parágrafo único** - A Assessoria de Planejamento assegurará a observância dos requisitos indicados no artigo, mediante a emissão de parecer técnico conclusivo sobre a criação, transformação e ampliação de unidades administrativas.

**CAPITULO V**

**DA AUDITORIA DE MÉTODOS E SISTEMAS**

**Art. 44)** - A ação da administração direta estará sujeita a auditoria de métodos e sistemas que constituirá instrumento auxiliar de controle e aprimoramento institucional da máquina governamental.

**Art. 45)** - A auditoria de métodos e sistemas, a cargo da Assessoria de Planejamento, compreende:

- a) - o exame da realização física dos objetivos de governo expressos em planos, programas e orçamentos;
- b) - o confronto dos custos operacionais com os resultados parciais atingidos;
- c) - a verificação da observância de disposições legais e normas técnicas na execução dos programas de trabalho;
- d) - o exame da eficácia dos métodos de controle da execução das atividades, projetos e programas, quando entregues a terceiros, inclusive, quando for o caso, para o fim de apuração de prejuízos causados ao Município;
- e) - a retificação tempestiva de métodos, processos e práticas de trabalho disfuncionais ou afuncionais e de pontos de estrangulamento na execução de programas de trabalho;
- f) - a eliminação de métodos, processos e práticas de trabalho que ocasionem desperdício de tempo, recursos financeiros, materiais, humanos e técnicos;
- g) - a verificação da existência de recursos humanos, técnicos, econômicos, materiais e financeiros ociosos ou insuficientemente aproveitados;



*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

h) - a revisão crítica dos objetivos e prioridades dos programas de trabalho.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 46)** - O provimento das posições de chefia deve levar em consideração a educação formal e a sua afinidade com a posição, a experiência profissional relevante e a capacidade administrativa.

**Art. 47)** - A fixação inicial da estrutura das Secretarias Municipais, a nível departamental e subdepartamental, em consequência desta Lei, não estará sujeita ao disposto no Art. 42.

**TÍTULO VII**  
**DOS CARGOS DE CHEFIA**

**Art. 48)** - Ficam criados os Cargos de Provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração, para o exercício das funções de assessoramento e assistência superior, de direção e chefia nos níveis determinados, conforme anexo I - Situação Nova, parte integrante da presente Lei.

**Parágrafo único** - A simbologia e os valores dos cargos de provimento em comissão, passam a ser os constantes do Anexo II - Situação Nova, parte integrante da presente Lei.

**Art. 49)** - Aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, o Prefeito Municipal concederá gratificação equivalente a:

§ 1º) - Os ocupantes dos cargos com simbologia CCS-1, terão direito a uma gratificação de Representação equivalente até 30%(trinta por cento) do valor do vencimento do cargo e a uma Gratificação de até 100%(cem por cento) do valor do vencimento do cargo, correspondente ao Regime de Tempo Integral.

§ 2º) - Os ocupantes dos cargos com simbologia CC-1 e CC-2, terão direito a uma gratificação de até 100%(cem por cento) do valor do vencimento do cargo.

§ 3º) - O valor a ser estipulado para concessão da gratificação de tempo integral de que trata os parágrafos anteriores, deste artigo, será mediante a adoção do índice percentual, variável, de até 100%(cem por cento), que será calculada sobre a remuneração base do cargo em comissão.

§ 4º) - Fica a critério e conveniência do Prefeito Municipal estabelecer para cada cargo em comissão, dentro dos limites previstos, o percentual da gratificação a ser concedida.

§ 5º) - O período de vigência da gratificação concedida não será inferior a 30(trinta) dias consecutivos e vigorará durante o período em que o ocupante do Cargo em Comissão estiver exercendo a função, salvo determinação expressa do Prefeito, cancelando ou suspendendo a concessão.

§ 6º) - Quando ocorrer impedimento legal ou afastamento do titular do cargo em comissão, por período superior a 30(trinta) dias consecutivos, haverá nomeação de substituto para responder pelo cargo e ao mesmo poderá ser concedida as gratificações de representação e tempo integral.

§ 7º) - O titular do Cargo em Comissão, impedido legalmente ou afastado do exercício da função, por período superior a 30(trinta) dias consecutivos, será passível do cancelamento ou suspensão das gratificações de representação e tempo integral, cabendo ao Prefeito adotar a medida que melhor convier.

§ 8º) - É indivisível o valor estipulado para a concessão das gratificações de representação e tempo integral.



*Prefeitura Municipal do Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

**Art. 50)** - Fica extinta, com a implantação desta Lei, a estrutura de cargos em comissão estabelecida pela Lei Municipal nº 1021 de 27.10.89, arts. 4º ao 7º.

**Art. 51)** - Aos Servidores Públicos da administração municipal, nomeados para cargos de provimento em comissão, é assegurado:

§ 1º) optar pelo vencimento do cargo para o qual foi nomeado ou pela remuneração do seu emprego público.

§ 2º) - perceber gratificações correspondentes ao cargo para o qual foi nomeado, independente da opção feita, relativa ao parágrafo anterior.

**Art. 52)** - Aos Servidores Públicos da administração estadual ou federal que estiverem regularmente à disposição do Município de Coronel Vivida, qualquer que seja a condição, é estendido o direito aludido no artigo anterior.

**Art. 53)** - Aos Servidores Públicos Municipais é vedada a incorporação, a qualquer título, de gratificação aos seus vencimentos.

**Art. 54)** - Os cargos de provimento em comissão, símbolo CC-2, são destinados ao preenchimento das funções de assessoria administrativa ou técnica, coordenadoria, chefia ou funções de outra natureza das unidades a nível departamental e subdepartamental.

**Parágrafo único** - Para as demais funções de confiança, cujo desempenho não justifique a criação de cargos em comissão, o Poder Executivo poderá instituir, mediante Decreto, Gratificação Por Função(GPF), cuja classificação, simbologia e valor, obedecerão a regulamentação própria.

**TÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 55)** - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir, mediante decreto, o regulamento das unidades administrativas definidas na presente Lei, criando unidades de nível departamental e subdepartamental, definindo a estrutura de autoridade e caracterizando suas relações e subordinação e as:

I - atribuições gerais das diferentes unidades administrativas do Município;

II - atribuições específicas e comuns dos Servidores investidos nas funções de direção e chefia;

III - normas de trabalho que pela sua própria natureza não devam constituir objeto de disposição em separado;

IV - outras disposições julgadas necessárias.

**Art. 56)** - As unidades administrativas devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração.

**Parágrafo único** - A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências de cada órgão administrativo e no organograma geral da Prefeitura, que acompanha a presente Lei.

**Art. 57)** - Para os efeitos legais, as extinções, substituições e nomeações de cargos, decorrentes desta Lei, serão efetivadas com a designação, pelo Prefeito Municipal, dos titulares das unidades.

**Art. 58)** - É inerente ao exercício dos cargos e funções de direção e chefia, em cada um dos níveis e na amplitude determinada pelas limitações hierárquicas, o desempenho das atividades de treinamento em serviço dos subordinados, da direção, de planejamento, de orientação, de coordenação, de controle, de informação, de manutenção de contatos externos, do espírito de equipe e da disciplina do pessoal.





*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

**Art. 59)** - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a consolidação, extinção e remanejamento administrativo das comissões, grupos de trabalho, grupos tarefa, órgãos colegiados e unidades de coordenação, decisão e assessoramento.

**Parágrafo único** - Integram a presente, os seguintes Conselhos já criados:

- I - Conselho Rodoviário Municipal - Lei nº 988/89 de 13.05.89;
- II - Conselho Municipal de Saúde - art. 120 da Lei Orgânica do Município de 05.04.90;
- III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - art. 5º da Lei Municipal nº 1.130/90 de 26.12.90;
- IV - Conselho Municipal de Emprego e Relações de Trabalho - Decreto Municipal nº 1.711/95 de 14.08.95;
- V - Conselho Municipal de Assistência Social - Lei Municipal nº 1.366/95 de 22.09.95;
- VI - Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - Lei Municipal nº 1.408/96 de 13.11.96;
- VII - Conselho de Alimentação Escolar - Lei Municipal nº 1.423/97 de 03.02.97;
- VIII - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Lei Municipal nº 1.443/97 de 28.08.97;
- IX - Conselho Municipal de Turismo - Lei Municipal nº 1.445/97 de 28.08.97;

**Art. 60)** - Até que os quadros de servidores sejam ajustados aos dispositivos desta Lei, o pessoal que os integra, sem prejuízo de sua situação funcional, para os efeitos legais, continuará a servir nos órgãos em que estiver lotado, podendo passar a ter exercício, mediante requisição, nos órgãos resultantes da transformação, fusão, desdobramentos, ou criados em virtude da presente Lei.

**Art. 61)** - Esta Lei entra em vigor no dia 1º(primeiro) de Janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 820/84 de 30.05.84.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 1997.

  
**PEDRO MEZZOMO**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se;

  
**Mirlene Weis**  
**Técnica de Administração**  
**Divisão de Recursos Humanos**



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida  
Estado do Paraná

LEI Nº 1.459/97 DE 19/12/97

ANEXO I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ANTIGA (Arts. 4º a 7º da Lei nº 1021 de 27.10.89)			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO
01	CHEFE DE GABINETE	CC - 2	01	CHEFE DE GABINETE	CCS - 1
03	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	CC - 1	03	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	CCS - 1
01	CONSULTOR JURÍDICO	CC - 3	01	ASSESSOR JURÍDICO	CCS - 1
01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	CC - 1	01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	CCS - 1
01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	CC - 1	01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA	CCS - 1
01	DEPARTAMENTO DE URBANISMO	CC - 1	.....	.....	.....
01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO	CC - 1	01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO	CCS - 1
01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	CC - 1	01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO	CCS - 1
01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	CC - 1	01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO HUMANA	CCS - 1
01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	CC - 1	01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL	CCS - 1
.....	.....	.....	01	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO	CCS - 1
.....	.....	.....	01	SECRETÁRIO GERAL	CCS - 1
.....	.....	.....	01	ASSESSOR DE IMPRENSA E RELAÇÕES PÚBLICAS	CC - 1
.....	.....	.....	01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	CC - 1
.....	.....	.....	01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	CC - 1
.....	.....	.....	01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO	CC - 1
.....	.....	.....	01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE	CC - 1
.....	.....	.....	01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	CC - 1
.....	.....	.....	01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CULTURA	CC - 1
.....	.....	.....	01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO DESPORTO	CC - 1
.....	.....	.....	01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE	CC - 1
.....	.....	.....	01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO HUMANA	CC - 1
.....	.....	.....	01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE AGROPECUÁRIA	CC - 1
.....	.....	.....	01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	CC - 1
.....	.....	.....	01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	CC - 1
.....	.....	.....	01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO	CC - 1
.....	.....	.....	01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	CC - 1
.....	.....	.....	01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TURISMO E SERVIÇOS	CC - 1
.....	.....	.....	01	AUDITOR	CC - 1
05	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	CC - 4	08	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	CC - 2
05	ASSESSOR TÉCNICO	CC - 5	08	ASSESSOR TÉCNICO	CC - 2

*[Handwritten signatures]*



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida  
Estado do Paraná

ANEXO II A LEI Nº 1.459/97, de 19/12/97

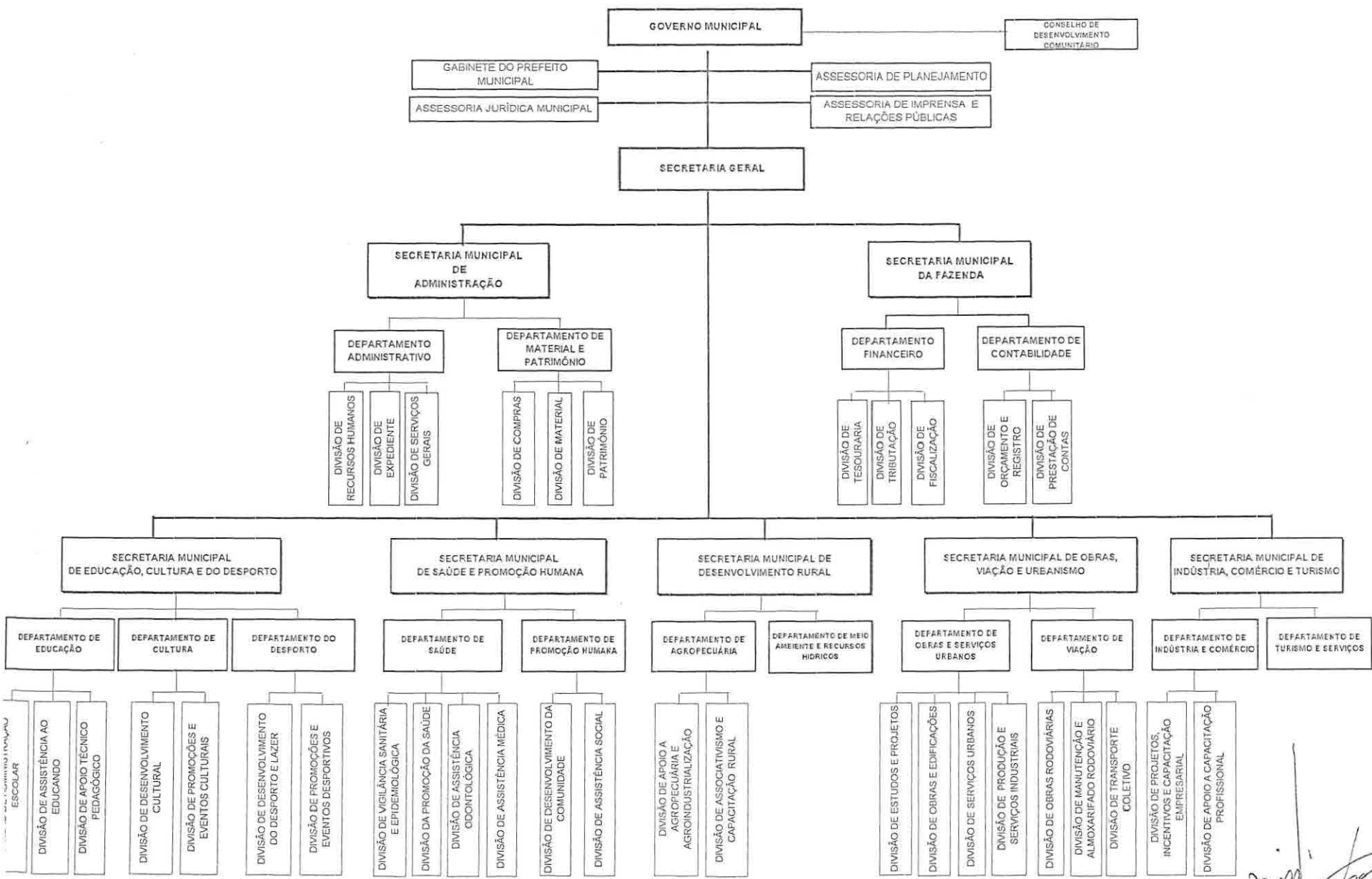
TABELA DE VALORES  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO NOVA			
SÍMBOLO	VENCIMENTOS	GRATIFICAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTOS	GRATIFICAÇÃO	
					REPRESENTAÇÃO	TEMPO INTEGRAL
CC - 1	R\$ 897,13	de 30% à 100%	CCS - 1	R\$ 897,13	30%	100%
CC - 2	R\$ 716,08	de 30% à 100%	CC - 1	R\$ 600,00	-	100%
CC - 3	R\$ 677,75	de 30% à 100%	.....	.....	.....	.....
CC - 4	R\$ 353,95	de 30% à 100%	CC - 2	R\$ 400,00	-	100%
CC - 5	R\$ 302,19	de 30% à 100%	CC - 2	R\$ 400,00	-	100%

Coronel Vivida, Estado do Paraná.

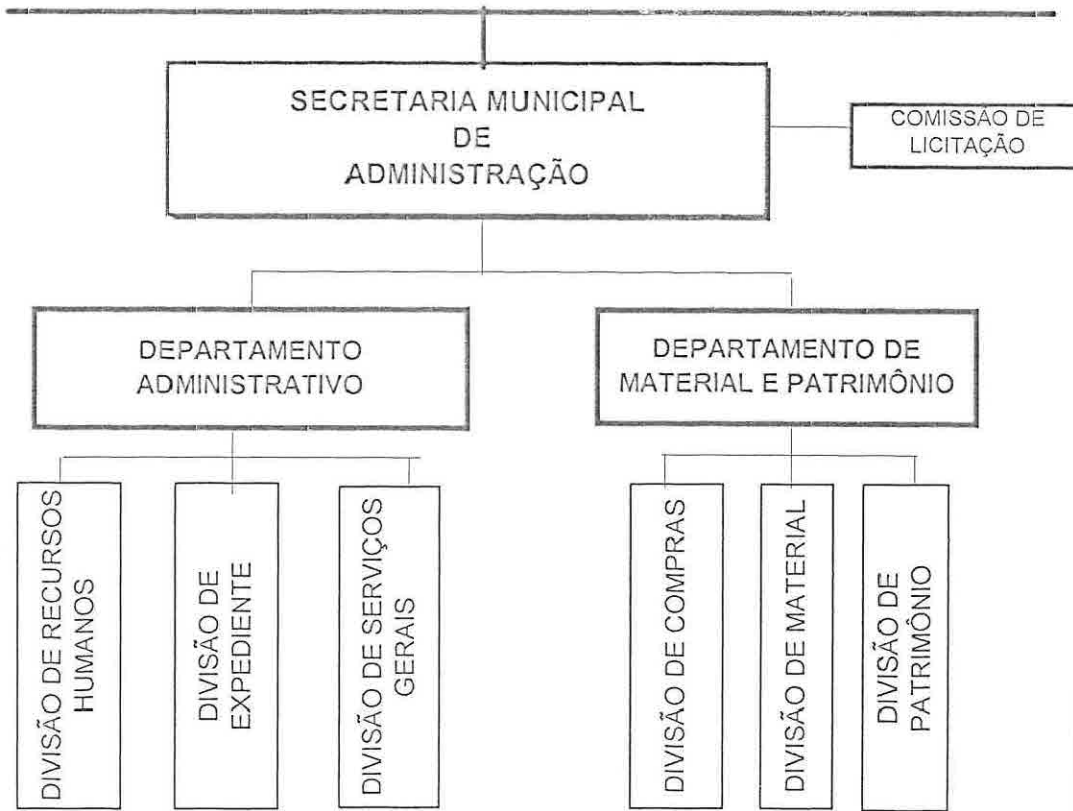
*Handwritten signature and stamp.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIMDA - ESTADO DO PARANÁ - ORGANOGRAMA GERAL

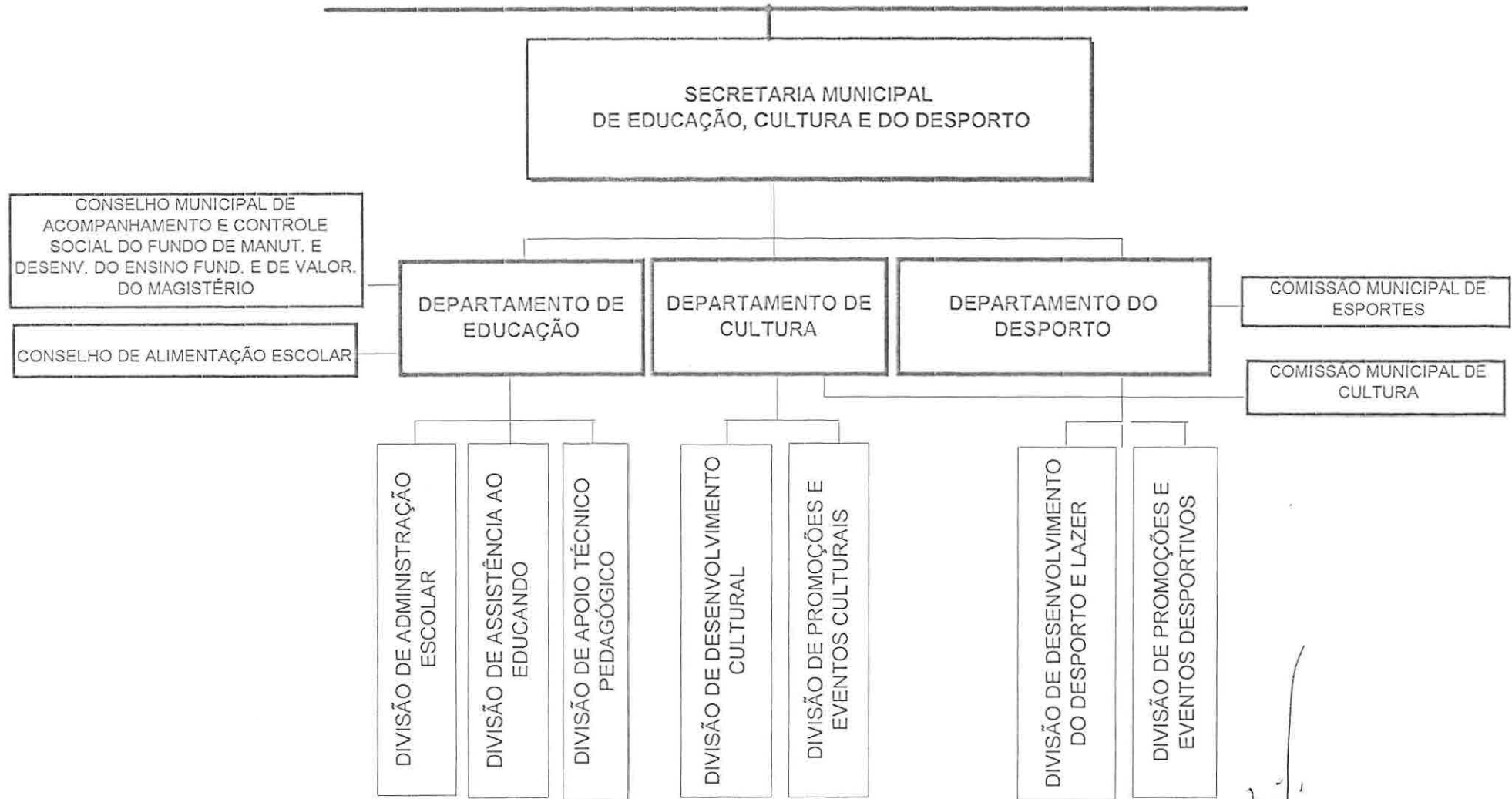


*Handwritten signature*

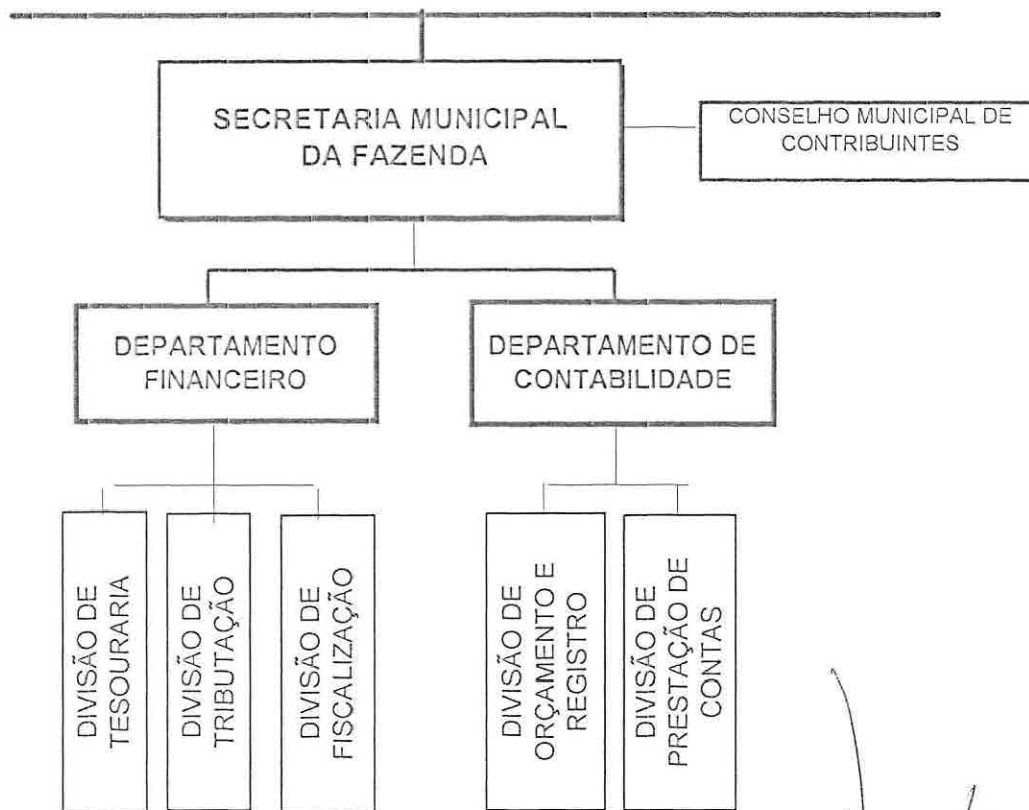
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ

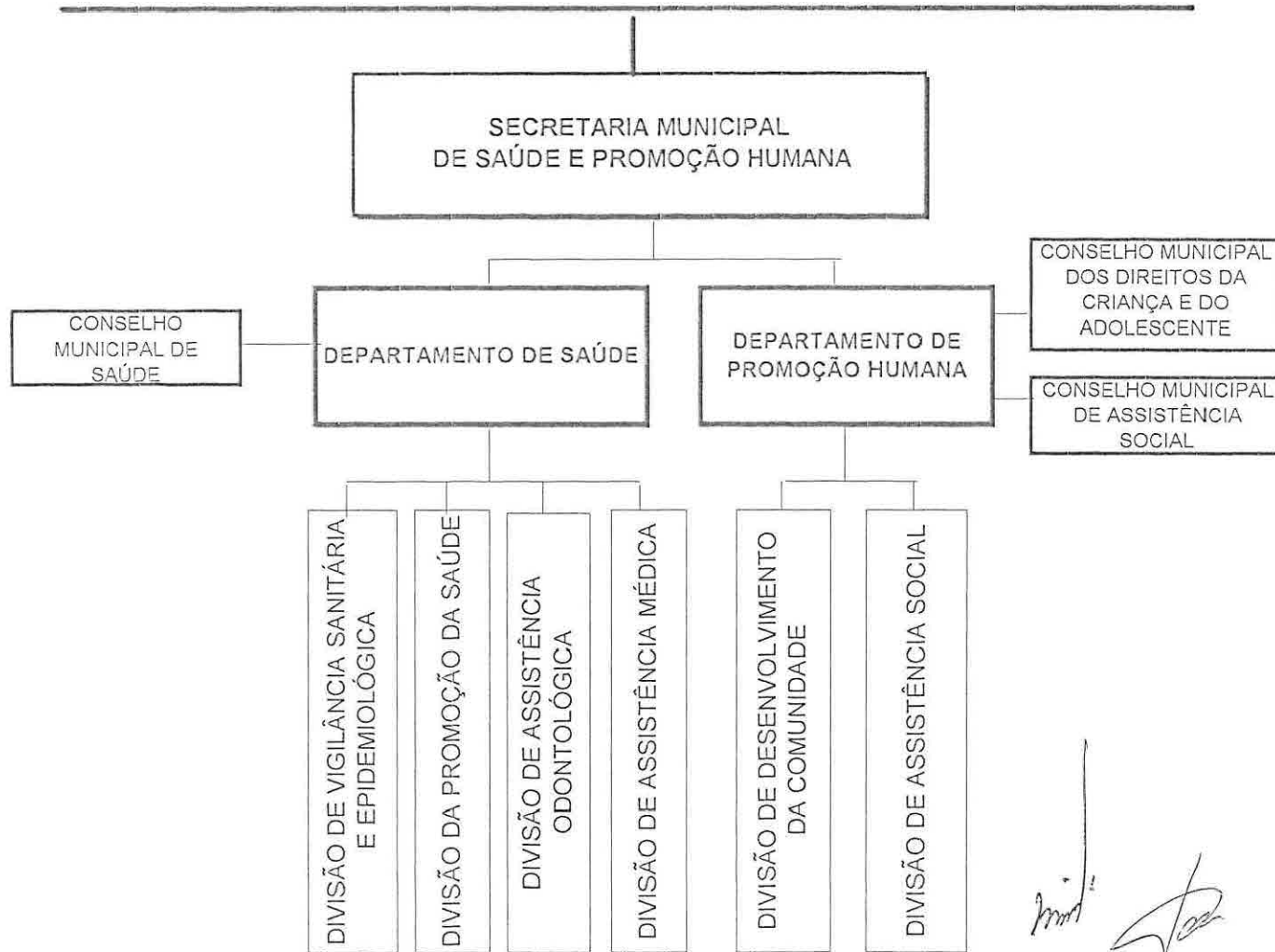


# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ



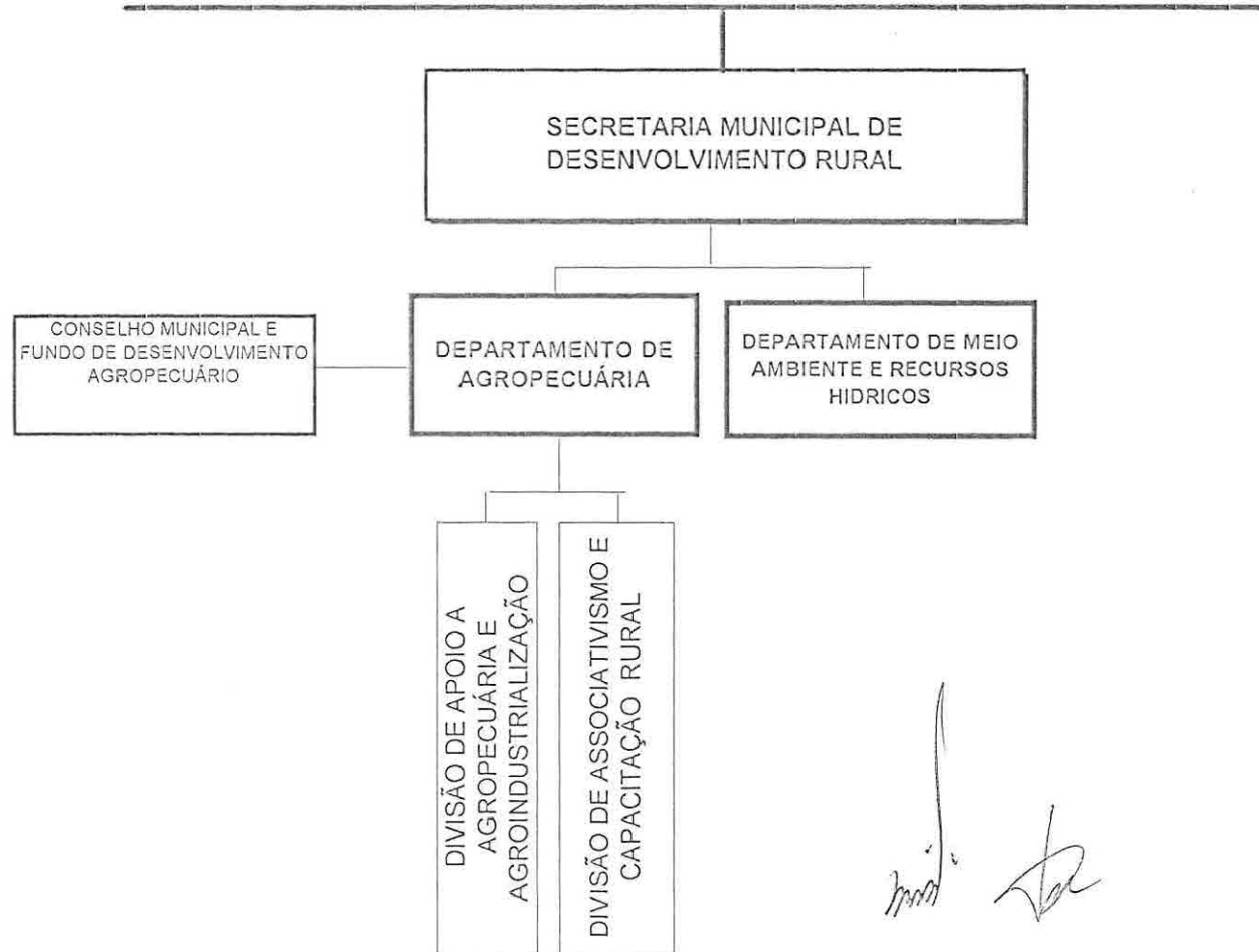
*Handwritten signature and initials*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ

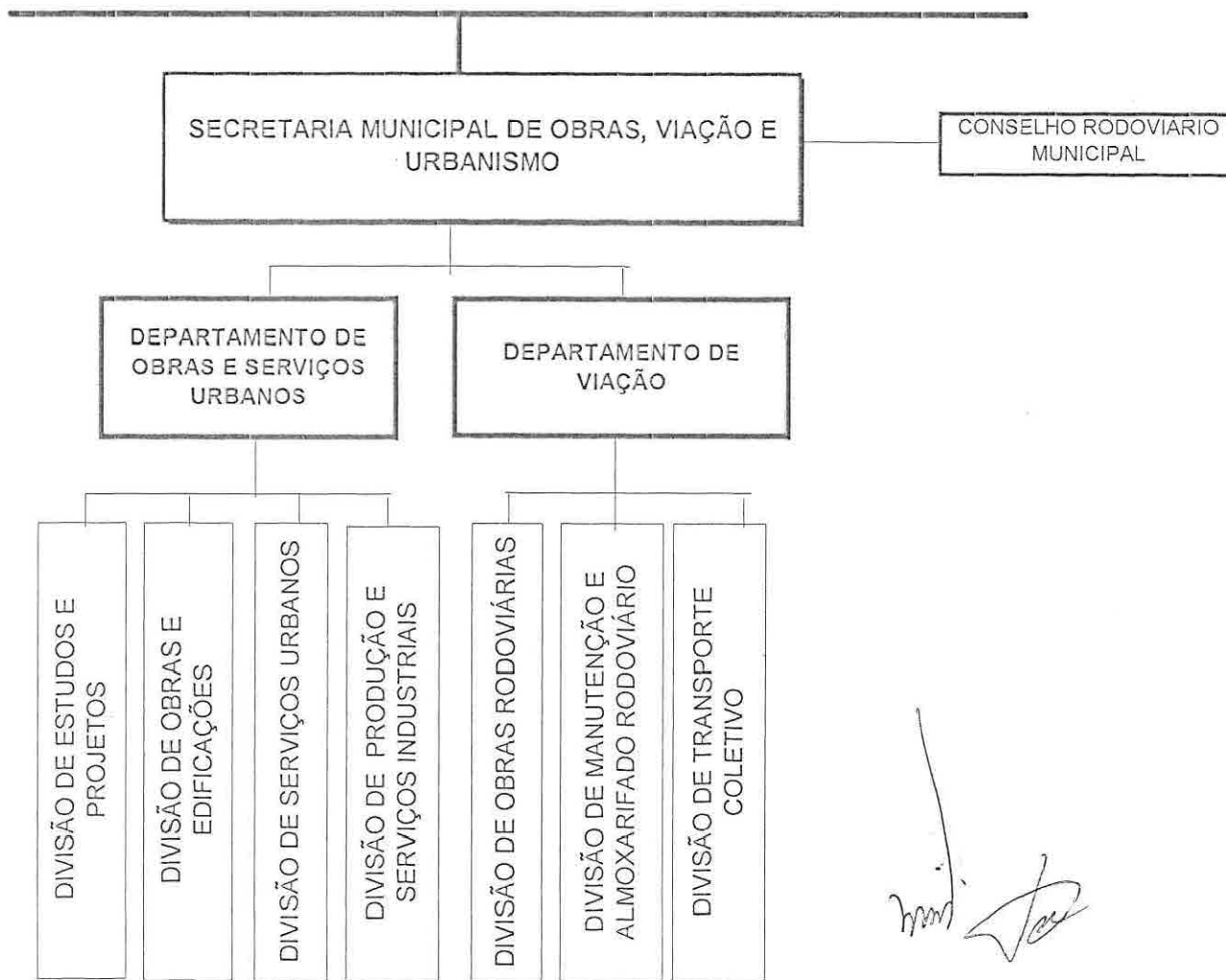




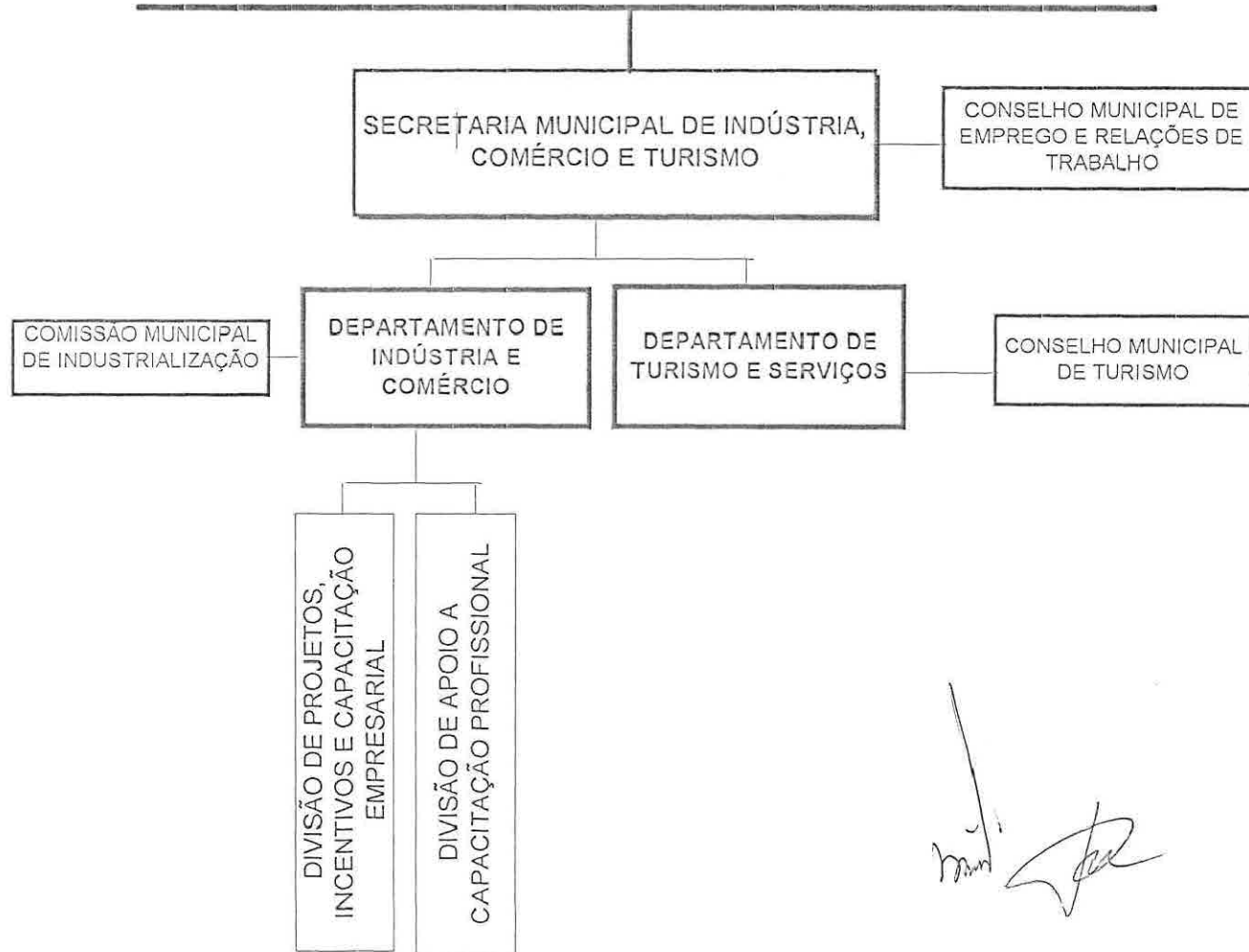
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

RÁDIO

VICENTE PALLOTTI LTDA.

Coronel Vivida

Paraná

ZYJ - 283

P.A.

Nº 16223

1090 KHZ

Data 24.26.27.29/12/97

Total de Irradiação 4x

Data 29 / 12 / 97

Horas Voz do Município

LEI Nº 1.459/97 de 19.12.97

Dispõe sobre a organização do Poder Executivo no Sistema de administração Pública do Município de Coronel Vivida-Pr e dá outras providências.

PODER JUDICIÁRIO

Cartório do 1º Vara Cível da Comarca de Pató Branco - PR

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO - Escrivão

EDITAL DE PRACA

Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial dos bens de propriedade do executado Ouro Placa Ind. e Comércio de Baterias Ltda., na pessoa de seu representante legal, na seguinte forma:

Venda em Primeira Praca: Dia 02 de fevereiro de 1998 às 15:30 hs., para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Venda em Segunda Praca: Dia 16 de fevereiro de 1998, às 13:30 hs., para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Local: Fórum Local, sítio a Travessa Goiás, nº 55, Centro, nesta cidade e comarca de Pató Branco, Estado do Paraná.

Processo: Autos nº 172/96 Execução de Título Extrajudicial em que são partes White Martins Gases Industriais SA nome contra Ouro Placa Ind. e Comércio de Baterias Ltda.

Bens: Lote nº 27 da quadra 77 com 484,00 m2, com benfeitorias, o qual confronta-se ao norte com o lote nº 6 com 44,00 m2, ao Sul com o Lote 15 com 44,00 m2, ao Leste com o lote 09 com 11,00m e a Oeste com a rua Assis Brasil com 11,00m, tudo de conformidade com a matrícula de nº 18.898, contendo uma casa em alvenaria de 11,76m2, contendo, 3 quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço, garagem, cobertura de cimento amianto, forno em madeira, terreno todo cercado, na arfada, rede de água, luz, telefone, egafito.

Depósito: Em poder de Laercio Soares.

Valor: 30.000,00 (trinta mil reais), em 10.10.1997, valor sujeito a atualização.

Valor da Dívida: R\$ 12.147,94 (doze mil cento e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), em 22.03.1996, valor sujeito a atualização, mas às custas processuais.

Ônus: O que constar nos autos.

Instituição: Fica desde logo imputado o executado Ouro Placa Ind. e Comércio de Baterias Ltda., na pessoa de seu rep. legal, se por ventura não for encontrado para a imitação pessoal.

Pató Branco, 14 de novembro de 1997

AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO

Assino autorizado nos termos da portaria 29/89

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.459/97, de 19/12/97

Dispõe sobre a organização do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Município de Coronel Vívda - PR e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Coronel Vívda, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

TÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

COMO SISTEMA DE SEUS MEIOS OBJETIVOS

Art. 1º - A Administração Pública Municipal compreende uma dimensão jurídica expressa no relacionamento harmônico dos Três Poderes, e uma dimensão funcional, correspondente à necessária integração do Município com o Governo Estadual e Federal.

Art. 2º - O Poder Executivo como agente do sistema, tem missão básica de conceber e implantar programas e projetos que trabalham, de forma ordenada, as metas e objetivos da administração pública municipal, emanados de leis específicas em estrita articulação com os demais Poderes e com outros níveis de governo, sendo responsável perante eles pela correta aplicação dos meios e recursos que mobiliza na sua ação executiva.

Art. 3º - A Administração Municipal, além dos controles formais concernentes à obediência a preceitos legais e regulamentares, deverá promover a integração da comunidade na vida político-administrativa do Município através de órgãos colegiados, compostos de servidores municipais, de representantes de outras esferas de governo e de municípios com destaque atuação na municipalidade ou que tenham profunda sensibilidade e conhecimento dos problemas sociais.

Art. 4º - A Administração buscará elevar a produtividade operacional qualitativa de seus órgãos através de rigorosa seleção de candidatos ao ingresso no seu quadro de pessoal, do treinamento e aperfeiçoamento dos servidores, do estabelecimento de níveis de remuneração compatíveis com a qualificação dos recursos humanos e as disponibilidades financeiras e do estabelecimento e observância de critérios de promoção.

TÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA

Art. 5º - O Poder Executivo compreende duas conjunções organizacionais permanentes representadas pela administração direta e pela administração indireta, integradas segundo setores de atividades relativas às metas e objetivos, que devem, conjuntamente buscar atingir:

a) - Unidades de Assessoramento e apoio direta do Prefeito Municipal para o desempenho de funções auxiliares, coordenação e controle de assuntos e programas intersecretarias;

b) - Secretarias Municipais, de natureza instrumental e substantiva, órgãos de primeiro nível hierárquico, para o exercício do planejamento, organização, comando, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação normativa da ação do Poder Executivo;

Art. 6º - A administração indireta, composta de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, compreendem serviços instituídos para limitar a expansão da administração direta ou especificar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de caráter econômico ou social, usufruindo, para tanto, de independência funcional e patrimonial.

Art. 7º - Os serviços estatais dependentes que integram a administração direta, objeto do art. 6º, referem-se a:

a) - Órgãos de Assessoramento - de caráter consultivo e opinativo que tem por finalidade opinar junto ao Executivo Municipal em assuntos que versem sobre medidas capazes de assegurar o desenvolvimento global do Município;

b) - Governo Municipal - integrado por órgãos de assessoramento, apoio direto e de coordenação intersecretariais ao Prefeito Municipal na seleção, acompanhamento e controle de programas e projetos governamentais;

c) - Secretarias Municipais de Natureza Instrumental - representadas por órgãos de orientação técnica especializada que centralizam e punem os meios administrativos necessários à ação do Governo;

d) - Secretarias Municipais de Natureza Substantiva - representadas por órgãos de orientação técnica e de execução, por administração direta, delegação ou adjudicação, dos programas e projetos definidos e/ou aprovados pelo Prefeito Municipal;

Art. 8º - A estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias Municipais compreende:

a) - Nível de Direção Superior, representado pelo Secretário Municipal, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades polarizado pela Função;

b) - Nível de execução programática, representado por unidades encarregadas das funções típicas da Secretaria, substanciada em programas e projetos ou em missões de caráter permanente;

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 10 - A estrutura organizacional básica do Poder Executivo compreende as seguintes unidades:

I - Órgãos de Assessoramento

- Conselho de Desenvolvimento Comunitário - CDC

- Conselho Municipal de Contribuintes - CMC

- Conselho Rodoviário Municipal - Lei nº 988/89 de 13.05.89;

- Conselho Municipal de Saúde - art. 120 da Lei Orgânica do Município de 05.04.90;

- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - art. 5º da Lei Municipal nº 1.130/90 de 26.12.90;

- Conselho Municipal de Emprego e Relações de Trabalho - Decreto Municipal nº 1.711/95 de 14.08.95;

- Conselho Municipal de Assistência Social - Lei Municipal nº 1.366/95 de 22.09.95;

- Conselho Municipal e Fundo de Desenvolvimento Agropecuário - Lei Municipal nº 1.408/96 de 11.11.96;

- Conselho de Alimentação Escolar - Lei Municipal nº 1.423/97 de 03.02.97;

- Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Lei Municipal nº 1.443/97 de 28.08.97;

- Conselho Municipal de Turismo - Lei Municipal nº 1.445/97 de 28.08.97;

II - Governo Municipal:

- Gabinete do Prefeito Municipal - (GPM)

- Assessoria de Planejamento - (APL)

- Assessoria de Imprensa e Relações Públicas - (AIRP)

- Assessoria Jurídica Municipal - (AJM)

- Secretaria Geral - (SG)

III - Secretarias Municipais de Natureza Instrumental

- Secretaria Municipal de Administração - (SEMIAD)

- Secretaria Municipal da Fazenda - (SEMFZA)

IV - Secretarias Municipais de Natureza Substantiva

- Secretaria Municipal de Educação, Cultura e do Desporto - (SEMED)

- Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Humana - (SEMSP)

- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural - (SEMEDR)

- Secretaria Municipal de Obras, Viagem e Urbanismo - (SEMVOU)

- Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo - (SEMIT)

Art. 11) - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, poderá instituir uma Secretaria Municipal de caráter extraordinário, para condução de assuntos ou programas de importância ou duração transitória.

Art. 12) - A definição das unidades de nível departamental integrantes da estrutura básica constantes deste Título será feita através de regulamento próprio a ser baixado por decreto do Executivo Municipal.

TÍTULO III DO ÂMBITO DE AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DE ACONSELHAMENTO

Seção única

Art. 13) - DOS CONSELHOS - São órgãos de caráter consultivo e opinativo, criados por Lei ou Decreto Municipal que tem por finalidade junto ao Executivo Municipal em assuntos que versem sobre medidas capazes de assegurar o desenvolvimento global da estrutura sócio-econômica do Município em assuntos de interesse da comunidade; cooperar com o Executivo acionando e estimulando as iniciativas e sugestões da população que tenham como objetivo o desenvolvimento físico-territorial, econômico, social e cultural do Município; opinar sobre assuntos da saúde e bem estar social do povo; sugerir sobre assuntos de educação, cultura, esportes e recreação que lhe sejam de utilidade e opinar; compatibilizar e orientar reivindicações básicas da comunidade; assessorar o Prefeito na orientação do município como senhor partícipe e não passivo de pressões sociais; valorizar as raízes culturais e políticas da população em suas manifestações; buscar com a comunidade a integração do indivíduo pela solução de seus desajustes; ajudar na procura de alternativas para o desenvolvimento integral do homem pelo trabalho; incentivar e participar em programas que visem a melhoria da qualidade de vida do homem; conciliar o cidadão na corresponsabilidade pela administração do Município; atuar como elemento de contato entre a comunidade e o Executivo Municipal.

Art. 14) - Os Conselhos reunir-se-ão sempre que necessário for e quando da convocação pelo Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 15) - Os Conselhos serão integrados por membros indicados pela Entidade que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 16) - Os Conselhos reunir-se-ão sempre que necessário for e quando da convocação pelo Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 17) - As atividades do Conselho serão regulamentadas por Regulamento Próprio, aprovado pelo membro e decretado pelo Prefeito Municipal.

Art. 18) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 19) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 20) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 21) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 22) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 23) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 24) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 25) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 26) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 27) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 28) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 29) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 30) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 31) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 32) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 33) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 34) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 35) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 36) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 37) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 38) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 39) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 40) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 41) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 42) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 43) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 44) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 45) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 46) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 47) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 48) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 49) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 50) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 51) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 52) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 53) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 54) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 55) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 56) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 57) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 58) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 59) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 60) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 61) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 62) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 63) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 64) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 65) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 66) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 67) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 68) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 69) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 70) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 71) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 72) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 73) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 74) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 75) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 76) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 77) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 78) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 79) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 80) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 81) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 82) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 83) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 84) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 85) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 86) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 87) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 88) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 89) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 90) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 91) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 92) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 93) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 94) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 95) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

Art. 96) - O Conselho não se desvirtua em função de qualquer ato de autoridade do Prefeito Municipal ou por seu Presidente em pelo menos dois membros.

e do Desporto. Tem a incumbência de planejar, organizar, administrar, orientar, supervisionar, acompanhar, controlar e avaliar o sistema educacional no que tange à manutenção e desenvolvimento do Ensino Público Fundamental de 1ª a 4ª séries do 1º grau, Educação Infantil em Pré-Escolar, atendimento em creches e Educação Especial, em perfeita articulação com o Governo Federal, Estadual e com a colaboração da família e da sociedade. É incumbido ainda da assistência ao educando através de programas de alimentação escolar, de transporte escolar e suplementação de material didático escolar, da reciclagem dos profissionais de ensino, do planejamento e a execução, em consonância com as demais Secretarias, na integração de escolas multisseriadas à regularização, visando a melhoria da qualidade de ensino; é responsável pela Biblioteca Pública Municipal de adoção de medidas que visem a expansão e a consolidação do patrimônio histórico, cultural, artístico e o desenvolvimento desportivo e recreativo do Município e outras atividades correlatas.

Art. 25) - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e do Desporto compõe-se das seguintes unidades administrativas a nível departamental e subdepartamental, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

I - Nível de Assessoramento

- Secretaria Municipal de Educação, Cultura e do Desporto

II - Nível de Execução Programática

- Departamento de Educação

- Divisão de Administração Escolar

- Divisão de Assistência ao Educando

- Divisão de Apoio Técnico Pedagógico

- Departamento de Cultura

- Divisão de Desenvolvimento Cultural

- Divisão de Promoção e Eventos Culturais

- Departamento do Desporto

- Divisão de Desenvolvimento do Desporto e do Lazer

- Divisão de Promoção e Eventos Desportivos.

SEÇÃO II DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO HUMANA

Art. 26) - A esta compete a promoção de medidas necessárias de proteção à saúde da população; a fiscalização e controle das condições sanitárias, de higiene e de saneamento; da qualidade de medicamentos e de alimentos; a pesquisa, estudo e avaliação da demanda de atendimento médico-hospitalar; a auditoria dos serviços de saúde; a prestação de serviços de saúde; a promoção de campanhas educacionais e informativas; a preservação das condições de saúde da população; o estudo de fontes de recursos financeiros para o custeio e financiamento dos serviços e facilidades médicas, hospitalares, incluindo odontológicas; a coordenação e execução da prestação dos serviços assistenciais, especialmente na área de saúde; a promoção, coordenação, organização e execução da política social do Município, incluindo a assistência à mulher, à maternidade, à infância e à adolescência, o amparo à velhice e outras atividades correlatas.

Art. 27) - A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Humana compõe-se das seguintes unidades administrativas a nível departamental e subdepartamental, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

I - Nível de Assessoramento

- Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Humana

II - Nível de Execução Programática

- Departamento de Saúde

- Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica

- Divisão de Promoção da Saúde

- Divisão de Assistência Odontológica

- Departamento de Promoção Humana

- Divisão

turístico; oportunizar formação de recursos humanos voltados para a área de turismo; e outras tarefas correlatas.

Art. 33 - A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo compõe-se das seguintes unidades administrativas a nível departamental e subdepartamental, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I. Nível de Assessoramento
Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo
II. Nível de Execução Programática
Departamento de Indústria e Comércio
Divisão de Projetos, Incentivos e Capacitação Empresarial
Divisão de Apoio a Capacitação Profissional
Departamento de Turismo e Serviços.

TÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES FUNDAMENTAIS E ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DAS CHEFIAS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 34 - Constitui responsabilidade fundamental dos ocupantes de chefia na administração direta, em todos os níveis, promover o desenvolvimento funcional dos respectivos subordinados e a sua integração nos objetivos do Governo Municipal cabendo-lhes especificamente:
I - propiciar aos subordinados a formação e o desenvolvimento de noções, atitudes e conhecimentos a respeito dos objetivos da unidade a que pertencem;
II - promover a qualificação e aperfeiçoamento dos colaboradores, orientando-os na execução de suas tarefas e fazendo a avaliação construtiva do seu desempenho funcional;
III - treinar permanentemente o seu substituto e promover, quando não houver inconveniência da natureza administrativa ou técnica, a prática de rodízio entre os subordinados, a fim de permitir-lhes adquirir visão integrada da unidade;
IV - inculcar nos colaboradores, por todos os meios, a filosofia do bem servir ao público;
V - manter na unidade que dirige orientação funcional nitidamente voltada para seus objetivos;
VI - desenvolver, no âmbito da sua unidade, o espírito de lealdade ao Município e respeito às autoridades constituídas, pelo acatamento de ordens e solicitações, sem prejuízo da participação crítica, construtiva e responsável;
VII - proficiu despatch decisórias em processos ajenos a assumos de sua competência e no âmbito de suas atribuições;
VIII - determinar a realização de sindicâncias para apuração sumária de faltas e irregularidades, bem como sugerir a instauração de inquéritos administrativos;
IX - controlar a frequência e pontualidade dos funcionários no âmbito da sua competência;
X - fornecer, em tempo útil, os dados e elementos necessários à elaboração das diretrizes orçamentárias, à elaboração da proposta orçamentária e dos planos plurianuais do Município;
XI - exercer a direção geral, orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos do órgão;
XII - manter a disciplina do pessoal sob sua direção, aplicando, quando for o caso, as sanções disciplinares, encaminhando a decisão para a Divisão de Recursos Humanos para fins de registro na ficha funcional e outras formalidades legais;
XIII - abonar, mediante justificativa plausível, faltas e atrasos dos Servidores sob sua subordinação, autenticando, se for o caso, descontar as faltas na folha de pagamento;
XIV - obter a adesão no cumprimento do horário de trabalho da pessoa a seu cargo;
XV - apresentar ao Prefeito Municipal, na periodicidade estabelecida por este, relatório das atividades dos órgãos sob sua jurisdição, sugerindo providências para a melhoria da sua gerência;
XVI - assessorar o Prefeito em assuntos referentes aos órgãos e/ou unidades administrativas que dirige;
XVII - promover a distribuição e encaminhamento, bem como fazer informar, encaminhamento, os processos e papéis que forem dirigidos à sua unidade administrativa bem como fazer remeter ao superior todos os papéis devidamente ultimados e fazer requisitar aqueles de interesse aos respectivos órgãos;
XVIII - promover, por todos os meios ao seu alcance, a eficácia dos serviços sob sua direção;
XIX - Executar outras tarefas correlatas.

TÍTULO V DAS BASES FUNDAMENTAIS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 35 - A ação administrativa se processará no âmbito da administração direta em estrita observância às seguintes bases fundamentais:
a) Programação e Planejamento
b) Decentralização do Processo Decisório
c) Terceirização
d) Subordinação da Estrutura Organizacional aos Objetivos
e) Auditoria de Métodos e Sistemas.
CAPÍTULO I DA PROGRAMAÇÃO E CONTROLE DE RESULTADOS
Art. 36 - A alocação de recursos financeiros, orçamentários e extra-orçamentários obedecerá critérios de programação, em linha com a indicação das etapas que compõem um esquema de ação, dispostas em termos temporais, quantitativos e de valor, de forma coerente e compatível com as necessidades a serem atendidas.
Art. 37 - A programação físico-financeira das providências a serem empreendidas deverá permitir, obrigatoriamente, o acompanhamento e controle de resultados pela avaliação das etapas constituintes do programa e do rendimento global da iniciativa.
Art. 38 - O desempenho organizacional prévio, o adequado conhecimento dos custos operacionais e a vida considerável de informações disponíveis devem constituir, obrigatoriamente, parâmetros para o processo de decisão na administração pública.
CAPÍTULO II DA DESCENTRALIZAÇÃO DO PROCESSO DECISÓRIO
Art. 39 - A descentralização do processo decisório objetivará o aumento da velocidade das respostas operacionais do Governo, mediante deslocamento permanente ou transitório da competência decisória para o ponto mais próximo do ato ou do fato gerador de situações e eventos, que demandam decisão.
Art. 40 - A descentralização se processará por meio de delegação explícita, informal ou nã de competência, nos seguintes termos:
I. Poderá ser objeto de delegação informal:
a) - implementação de decisões previamente aprovadas;
b) - interrupção e adequação de fatos relacionados com a mecânica de funcionamento de programas de trabalho;
c) - o exercício de atividades administrativas repetitivas e rotineiras necessárias à implementação de programas de trabalho.
II. Deverá ser objeto de delegação formal:
a) - o controle da execução de programas aprovados;
b) - a realização de despesas autorizadas em orçamento ou em convênios;
c) - o estabelecimento de relações com os órgãos e instituições de diferentes níveis de governo.
d) - os autorizados na Lei Orgânica do Município.
III. Não poderá ser objeto de delegação:
a) - as tarefas ou atividades recebidas por delegação;
b) - a formulação de diretrizes para a ação da unidade administrativa;
c) - a aprovação de planos de trabalho previamente discutidos noutros escalões;
d) - as modificações estruturais das unidades administrativas;
e) - nomeação, admissão, contratação de Servidores a qualquer título qual seja a sua categoria, exoneração, demissão, revisão e rescisão contratual;
f) - decretação de prisão administrativa;
g) - aprovação de concorrência, qualquer que seja a sua finalidade;
h) - concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública;
i) - permissão de serviço público ou de utilidade pública;
j) - aquisição de bens imóveis por compra ou permuta;
k) - alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, depois de autorizada pela Câmara Municipal.
II aprovação de loteamentos e subdivisão de terrenos;
m) - demais atos previstos em Lei Federal, Estadual e Municipal.
CAPÍTULO III DA TERCEIRIZAÇÃO
Art. 41 - O Poder Executivo convocará o setor privado, por meio de licitação, para colaborar com o Governo Municipal, mediante o fornecimento de materiais, serviços, alienação de bens, prestação de serviços técnicos e especializados, a execução de obras, e a administração de serviços públicos mediante contratação, permissão ou concessão, sempre que a iniciativa privada puder demonstrar padrões de qualidade, rapidez e segurança compatíveis com os interesses do Município, de forma a evitar novos encargos permanentes e ampliação desnecessária de seu quadro de pessoal.
Parágrafo único - O processo formal de licitação, ou a sua dispensa, obedecerá à legislação federal aplicável à administração pública e às normas operacionais que o Executivo fixar por meio de Decreto.
CAPÍTULO IV DA SUBORDINAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL AOS OBJETIVOS
Art. 42 - As unidades administrativas a nível subdepartamental no âmbito da administração direta, são, algumas, de natureza transitória, devendo estas serem, obrigatoriamente, determinadas nos meios e nos cargos que o ocuparão para os quais foram criados.
Parágrafo único - Representam, para efeitos desta Lei, unidades administrativas a nível subdepartamental: divisão, centro, serviço, inspetoria, grupo, comitê e outras designações semelhantes.
Art. 43 - A criação, transformação e ampliação de unidades administrativas só poderá ser feita, por Decreto do Poder Executivo, observando-se os seguintes critérios:
a) - indicação precisa dos objetivos a serem atingidos e a existência de instrumento estrutural disponível;

b) - a impossibilidade ou inconveniência de atribuição de atividades, pelo seu volume ou natureza, à unidade já existente;
c) - a existência de recursos financeiros para o custeio;
d) - a análise das repercussões da iniciativa perante as unidades existentes;
e) - a consideração das possibilidades de fusão de Unidades existentes.

Parágrafo único - A Assessoria de Planejamento assegurará a observância dos requisitos indicados no artigo, mediante a emissão de parecer técnico conclusivo sobre a criação, transformação e ampliação de unidades administrativas.
CAPÍTULO V DA AUDITORIA DE MÉTODOS E SISTEMAS
Art. 44 - A ação da administração direta estará sujeita a auditoria de métodos e sistemas que constituirá instrumento auxiliar de controle e aprimoramento institucional da máquina governamental.
Art. 45 - A auditoria de métodos e sistemas, a cargo da Assessoria de Planejamento, compreende:
a) - o exame da realização física dos objetivos de governo expressos em planos, programas e orçamentos;
b) - o confronto dos custos operacionais com os resultados parciais atingidos;
c) - a verificação da observância de dispositivos legais e normas técnicas na execução dos programas de trabalho;
d) - a análise da eficácia dos métodos de controle da execução das atividades, projetos e programas, quando entregues a terceiros, inclusive, quando for o caso, para o fim de apuração de prejuízos causados ao Município;
e) - a verificação da existência de métodos, processos e práticas de trabalho disfuncionais ou afuncionais e de pontos de estrangulamento na execução de programas de trabalho;
f) - a eliminação de métodos, processos e práticas de trabalho que ocasionem desperdício de tempo, recursos financeiros, materiais, humanos e técnicos;
g) - a verificação da existência de recursos humanos, técnicos, econômicos, materiais e financeiros ociosos ou insuficientemente aproveitados;
h) - a revisão crítica dos objetivos e prioridades dos programas de trabalho.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46 - O provimento das posições de chefia deve levar em consideração a educação formal e a sua afinidade com a posição, a experiência profissional relevante e a capacidade administrativa.
Art. 47 - A fixação inicial da estrutura das Secretarias Municipais, a nível departamental e subdepartamental, em consequência desta Lei, não estará sujeita ao disposto no Art. 42.

TÍTULO VII DOS CARGOS DE CHEFIA

Art. 48 - Ficam criados os Cargos de Provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração, para o exercício das funções de assessoramento e assistência superior, de direção e chefia nos níveis determinados, conforme anexo I - Situação Nova, parte integrante da presente Lei.
Parágrafo único - A simbologia e os valores dos cargos de provimento em comissão, passam a ser os constantes do Anexo II - Situação Nova, parte integrante da presente Lei.
Art. 49 - Aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, o Prefeito Municipal concederá gratificação equivalente a:
§ 1º - Os ocupantes dos cargos com simbologia CC-1, terão direito a uma gratificação de Representação equivalente até 30% (três por cento) do valor do vencimento do cargo e a uma Gratificação de Atê 100% (cem por cento) do valor do vencimento do cargo, correspondente ao Regime de Tempo Integral.
§ 2º - Os ocupantes dos cargos com simbologia CC-1 e CC-2, terão direito a uma gratificação de até 100% (cem por cento) do valor do vencimento do cargo.
§ 3º - O valor a ser estipulado para concessão da gratificação de tempo integral de que trata os parágrafos anteriores, deste artigo, será mediante a adoção do índice percentual, variável, de até 100% (cem por cento), que será calculada sobre a remuneração base do cargo em comissão.
§ 4º - Para a criação e concessão das gratificações de representação e tempo integral, em comissão, dentro dos limites previstos, o percentual da gratificação a ser concedida:
§ 5º - O período de vigência da gratificação concedida não será inferior a 30 (trinta) dias consecutivos e vigorará durante o período em que o ocupante do Cargo em Comissão estiver exercendo a função, salvo determinação expressa do Prefeito, cancelando ou suspendendo a concessão.
§ 6º - Quando ocorrer impedimento legal ou afastamento do titular do cargo em comissão, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, haverá nomeação de substituto para responder pelo cargo e o mesmo poderá ser concedido a gratificação de representação e tempo integral.
§ 7º - O titular do Cargo em Comissão, impedido legalmente ou afastado do exercício da função, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, será passível do cancelamento ou suspensão das gratificações de representação e tempo integral, cabendo ao Prefeito adotar a medida que melhor convier.
§ 8º - É indivisível o valor estipulado para a concessão das gratificações de representação e tempo integral.

Art. 50 - Fica extinta, com a implantação desta Lei, a estrutura de cargos em comissão estabelecida pela Lei Municipal nº 1021 de 27 de maio de 1997.
Art. 51 - Aos Servidores Públicos da administração municipal, nomeados para cargos de provimento em comissão, é assegurado:
§ 1º) optar pelo vencimento do cargo para o qual foi nomeado ou pela remuneração do seu emprego anterior, desde que não haja alteração de função;
§ 2º) perceber gratificações correspondentes ao cargo para o qual foi nomeado, independentemente da opção feita, relativa ao parágrafo anterior.
Art. 52 - Os Servidores Públicos da administração estadual ou federal que estiverem regularmente a disposição do Município de Coronel Vivida, qualquer que seja a condição, é atendido o direito aludido no artigo anterior.
Art. 53 - Os Servidores Públicos Municipais é vedada a incorporação, a qualquer título, de gratificação aos seus vencimentos.
Art. 54 - Os cargos de provimento em comissão, símbolo CC-2, são destinados ao preenchimento das funções de assessoria administrativa ou técnica, coordenadora, chefe ou funções de outra natureza das unidades a nível departamental e subdepartamental.
Parágrafo único - Para os demais funções de confiança, cuja regulamentação não justifique a criação de cargos em comissão, o Poder Executivo poderá instituir, mediante Decreto, Gratificação Por Função (GPF), cuja classificação, simbologia e valor, obedecerá o disposto na legislação própria.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir, mediante decreto, o regulamento das unidades administrativas definidas na presente Lei, criando unidades de nível departamental e subdepartamental, definindo a estrutura de autoridade e caracterizando suas relações e subordinação e as:
I - atribuições gerais das diferentes unidades administrativas do Município;
II - atribuições específicas e comuns dos Servidores investidos nas funções de direção e chefia;
III - normas de trabalho que pela sua própria natureza não devam constituir objeto de disposição em separado;
IV - outras disposições julgadas necessárias.
Art. 56 - As unidades administrativas devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração.
Parágrafo único - A subordinação hierárquica define-se no encaixe das competências de cada órgão administrativo e no organograma geral da Prefeitura, que acompanha a presente Lei.
Art. 57 - Para os efeitos legais, as extintões, substituições e nomeações de cargos, decorrentes desta Lei, serão efetuadas com a designação, pelo Prefeito Municipal, dos titulares das unidades.
Art. 58 - É inerente ao exercício dos cargos e funções de direção e chefia, em cada um dos níveis e na amplitude determinada pelas limitações hierárquicas, o desempenho das atividades de treinamento em serviço dos subordinados, da direção, de planejamento, de orientação, de coordenação, de controle, de informação, de manutenção de contatos externos, do espírito de equipe e da disciplina do pessoal.
Art. 59 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a consolidação, extinção, remanejamento administrativo das comissões, grupos de trabalho, grupos tarefa, órgãos colegiados, e unidades de coordenação, decisão e assessoramento.
Parágrafo único - Integram a presente, os seguintes Conselhos já criados:
I - Conselho Rodoviário Municipal - Lei nº 982/89 de 13.05.89;
II - Conselho Municipal de Saúde - art. 120 da Lei Orgânica do Município de 05.04.90;
III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - art. 5º da Lei Municipal nº 1.300/90 de 26.12.90;
IV - Conselho Municipal de Emprego e Relações de Trabalho - Decreto Municipal nº 1.711/95 de 14.08.95;
V - Conselho Municipal de Assistência Social - Lei Municipal nº 1.366/95 de 22.09.95;
VI - Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuario - Lei Municipal nº 1.408/96 de 13.11.96;
VII - Conselho de Alimentação Escolar - Lei Municipal nº 1.429/97 de 03.02.97;
VIII - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Lei Municipal nº 1.443/97 de 28.08.97;
IX - Conselho Municipal de Turismo - Lei Municipal nº 1.445/97 de 28.08.97;
Art. 60 - A cópia dos projetos de servidores sejam ajustados aos dispositivos desta Lei, o pessoal que os integra, sem prejuízo de sua situação funcional, para os efeitos legais, continuará a servir nos órgãos em que estiver lotado, podendo passar a ser exercido, mediante requisição, nos órgãos resultantes da transformação, fusão, desdobramento, ou criados em virtude da presente Lei.
Art. 61 - Esta Lei entra em vigor no dia 1º (primeiro) de Janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 820/84 de 30.05.84.
Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro de 1997.

PEDRO MEZZOMO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:
Mônica Weig
Técnica de Administração
Divisão de Recursos Humanos

Table with 4 columns: SITUACAO ANTIGA, SITUACAO NOVA, SÍMBOLO, and VALORES. It lists various job positions and their corresponding symbols and values.

TABELA DE VALORES CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Table with 4 columns: SÍMBOLO, VENCIMENTOS, GRATIFICAÇÃO, and SÍMBOLO, VENCIMENTOS, GRATIFICAÇÃO. It shows the salary and gratification values for different job categories.

Coronel Vivida, Estado do Paraná.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ

